



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.844, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-D. Os hospitais de campanha não poderão ser desativados, nas localidades em que eles tenham sido implantados, enquanto 75% da população do município não estiver vacinada e não houver diminuição por, no mínimo, três semanas consecutivas da média móvel de sete dias aplicada sobre a série histórica dos números registrados de casos novos, de internações e de óbitos.”

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a nobre iniciativa do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, qual seja regulamentar o tempo de atividade dos hospitais de campanha implementados para o enfrentamento da pandemia causada pela covid-19.

Todavia, julgamos necessário aperfeiçoar seu texto para que se definam mais claramente os critérios que devem orientar a manutenção do funcionamento dessas unidades de saúde.

Assim, para evitar a sua desativação precoce, pretendemos tornar obrigatório que os hospitais de campanha permaneçam em funcionamento enquanto 75% da população do município não estiver vacinada e não houver diminuição por, no mínimo, três semanas consecutivas da média móvel de sete dias aplicada sobre a série histórica dos números de casos novos, de internações e de óbitos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/2155.37313-07